



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**PREGÃO 44/2019**

**Alarmes**

**IMPUGNAÇÃO**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
TRIBUNAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL-RS

PREGÃO ELETRÔNICO N. 44/2019

OBJETO: Prestação de serviços de monitoramento remoto 24 horas, pronto atendimento e de controle do local monitorado, com instalação de sistema de segurança em comodato, comunicação, por dados, através de conexão sem fio (GSM ou GPRS) entre a central de alarme e software de gerenciamento da central de monitoramento 24h, com disponibilização de serviço app mobile para as instalações de 59 sedes de Cartório Eleitoral no interior do Estado do Rio Grande do Sul e 01 depósito de urnas em Porto Alegre-RS.

MONITORA BENTO EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ n.º 03.240.307.0001-58, situada na Rua Augusto Geisel, n.º 320, bairro Juventude da Enologia, em Bento Gonçalves/RS, CEP: 95700-276, através de sua representante legal Sra. Solange Maria Cima portador(a) do CPF n.º 575.642.990-53 e RG n.º 7092355994, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital 44/2019, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I - TEMPESTIVIDADE:**

Da leitura do artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, a qual regula as normas gerais para os procedimentos licitatórios, depreende-se que é facultado a qualquer cidadão impugnar edital de licitação, desde que manifeste sua intenção mediante protocolo na Administração competente. Por conseguinte, cabe a Administração julgar e responder à impugnação em até



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. Não havendo impugnação decairá o direito, consoante o § 2º da referida Lei.

Nesta senda, cita-se o Decreto nº 3.555/2000, e a Lei nº 10.520/2002, a qual versa sobre a modalidade Pregão, o qual dispõe que: “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

No presente caso, a data da sessão do Pregão está designada para o dia 10 de setembro de 2019, temos que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada em 03 de setembro de 2019.

**II – PREÂMBULO:**

O presente procedimento licitatório apresenta vícios, que por sua vez, prejudicam a disputa. Da leitura do presente edital, verificou-se que um dos critérios de habilitação do fornecedor é a apresentação de alvará de atividades de prestação do serviço de vigia patrimonial, expedido pelo Grupamento de Supervisão Vigilância e Guarda (GSVG) da Brigada Militar, prejudicando o certame, conforme passa a expor.

**III – MÉRITO:**

A lei que rege a modalidade de licitação denominada Pregão é a Lei 1052/2002, aplicando-se de forma subsidiária a Lei 8666/93, que por sua vez, regulamentou o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Da leitura do caput do artigo 37 da Carta Magna observa-se que a Administração pública (direta e indireta de qualquer ente federativo), deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Ressalta-se que estes princípios são um rol exemplificativo, não taxativo.

Por sua vez, da leitura do inciso XXI do aludido artigo, há previsão de que em uma licitação exijam-se qualificações técnicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações, a fim de que haja eficiência na execução do serviço prestado, evitando-se a prestação de um serviço de baixa qualidade. Todavia é dever do órgão licitante atentar-se a efetiva necessidade das exigências do processo licitatório, sob pena de restringir o certame.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O item 1 refere que o objeto da licitação é “Prestação de serviços de monitoramento remoto 24 horas, pronto atendimento e de controle do local monitorado, com instalação de sistema de segurança em comodato, comunicação, por dados, através de conexão sem fio (GSM ou GPRS) entre a central de alarme e software de gerenciamento da central de monitoramento 24h, com disponibilização de serviço app mobile para as instalações de 59 sedes de Cartório Eleitoral no interior do Estado do Rio Grande do Sul e 01 depósito de urnas em Porto Alegre-RS.”

A lei de licitações preconiza que serão exigidos das licitantes documentações relativas a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e, ainda, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal vigente (vide artigo 27 da aludida Lei).

É sabido que é facultado ao Órgão licitante estender os documentos relativos a habilitação, desde que não ocorram restrições abusivas capazes de elidir a competitividade e, por consequência, inviabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa para o Órgão Público.

Vislumbra-se no item 9.1-“f” que há um vício evidente que compromete a legalidade do procedimento, uma vez que elenca como um dos critérios de habilitação do fornecedor, a apresentação de alvará de prestação de serviço de vigia patrimonial expedido pelo GSVG, para as situações de controle do local monitorado em casos de anormalidades.

Ocorre que, para cumprimento do item 5.2.4 do termo de referência que acompanha o edital é dispensável este alvará, na modalidade “vigia”, sobretudo, pois é possível a prestação deste serviço, já que em caráter excepcional e apenas mediante solicitação do licitante, por colaborador devidamente treinado e cuja credencial, igualmente, foi submetida a análise do GSVG.

Vislumbra-se que, o controle do local monitorado apenas ocorrerá em caso de anormalidade verificada pelo Gestor do Contrato ou o Fiscal Setorial, sendo que o próprio item exemplifica que podem ser prestados por “vigia, segurança, zelador e porteiro”, logo é admissível que seja feito por colaborador responsável pela segurança, que não seja especificadamente vigia.

O item 5.2.4 (controle do local monitorado) e seguintes referem que:

“5.2.4.1. O Gestor do contrato ou Fiscal Setorial poderá solicitar, mediante análise de gravidade da anormalidade encontrada, a presença de profissional da Contratada no local



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

monitorado (vigia, segurança, zelador, porteiro), de forma imediata, de modo a permitir a recomposição das condições de segurança.

5.2.4.2. O profissional destacado deverá controlar os acessos às instalações conforme orientações do Gestor do Contrato ou Fiscal Setorial.

5.2.4.3. A Contratada deverá disponibilizar ao profissional meio de comunicação (celular ou rádio) para os contratos necessários, inclusive solicitação de reforço da força pública em caso de detecção de ameaça da segurança no local.

5.2.4.4 Este serviço, quando solicitado, deverá estar disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, em turnos mínimos de 06 (seis) horas e pelo período máximo de 72 (setenta e duas) horas, salvo situações excepcionais autorizadas pelo Contratante.”

Ainda, é sabido que nos quadros funcionais de empresas de monitoramento constam atendentes externos, cuja principal função é o atendimento a situações de ameaça de segurança no local, a fim de tomar todas as medidas corretivas para recompor as condições de segurança, exatamente a necessidade do órgão licitante. Imperioso referir que estes profissionais são imprescindíveis em empresas de monitoramento eletrônico e permanecem no local pelo tempo necessário ao reestabelecimento da situação de normalidade.

Imprescindível, ainda, destacar as diferenças entre empresas de “vigilância” e empresa de “monitoramento de alarmes”:

<b>Empresas de vigilância</b>	<b>Empresas de monitoramento de alarme</b>
Fiscalizadas pela Polícia Federal	Não são fiscalizadas pela Polícia Federal, salvo em caso de desvio de atividade
Utilizam funcionários armados	Não utilizam funcionários armados
Não realizam serviço de monitoramento de alarmes eletrônicos	realizam serviço de monitoramento de alarmes eletrônicos, deslocando atendentes ao local
Prestam serviços de vigilância	Não prestam serviço de vigilância



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não se pode confundir estes dois segmentos como único fosse, exigindo-se das empresas de monitoramento o Alvará de GSVG de serviços de vigia.

Outrossim, em caso de não ser este o entendimento do Nobre Pregoeiro, há de se considerar a possibilidade de subcontratação, referido no item 5.3, no qual pode-se, mediante autorização do contratante, a subcontratação deste serviço, visto que conforme item 3.10. da minuta do contrato (anexo I) veda exclusivamente a subcontratação apenas quanto ao serviço de monitoramento 24 horas.

Assim, é desnecessária a exigência de apresentação na habilitação de alvará GSVG de prestação do serviço de vigia na fase de habilitação, sobretudo, se verificado que parte do serviço poderá ser subcontratado a empresa que possua tal documento.

É sabido que, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem sua finalidade, bem como o interesse público, não havendo justificativa plausível, a medida é considerada ilegal.

O presente pedido de impugnação, visa afastar as exigências técnicas excessivas, as quais condicionam o presente processo a uma pequena parcela de fornecedores, inviabilizando a obtenção de uma oferta mais vantajosa e afrontando princípios norteadores do processo licitatório, tais como o da isonomia e da impessoalidade.

IV – REQUERIMENTO:

Ante o exposto, requer seja:

Recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob no 44/2019, pelos fatos e fundamentos expostos, a fim de que sejam adequadas às normas supramencionadas.

Em caso de não acolhimento da presente impugnação por esta Comissão, requer a remessa desta à Instância Superior para julgamento, com efeito suspensivo até publicação de decisão definitiva.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Bento Gonçalves, 03 de setembro de 2019.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

---

Solange Maria Cima  
Monitora Bento Eireli - EPP

<b>RESPOSTA</b>
-----------------

Prezada Senhora:

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, responde a impugnação, conforme manifestação da área técnica deste Tribunal:

“A manifestação da SESEG é no sentido da manutenção da exigência do Alvará de GSVG em vista da regulamentação do mesmo para a realização dos serviços no estado do Rio Grande do Sul. Em questionamento realizado junto ao Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guarda da Brigada Militar no ano de 2015, sobre a matéria em questão, obtivemos a seguinte resposta, a seguir transcrita: ‘(...) a legislação federal prevê serviços especializados: a vigilância patrimonial (vigilante), a escolta armada, o transporte de valores, a segurança pessoal, os serviços orgânicos de segurança e as escolas de formação de vigilantes; todos sob controle e fiscalização da Polícia Federal. Enquanto, em âmbito estadual estão previstos os não especializados: a zeladoria patrimonial, o segurança patrimonial (vigias), a portaria, a instalação, o comércio e o monitoramento de sistemas de segurança eletrônica (alarme e circuito fechado de TV-CFTV); bem como os especializados e a vigilância e guarda municipal, no caso em tela, serviços de comércio, instalação e monitoramento de sistemas de segurança. Todos sob controle e fiscalização da Brigada Militar, por meio deste órgão especial (Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guarda – GSVG) (...)’.”

A área técnica, portanto, esclarece que “a presença de profissional da Contratada no local monitorado (item 5.2.4.1 do Termo de Referência) pode ser realizada por vigia, segurança, zelador ou porteiro, ou seja, requer que a contratada tenha alvará de um dos tipos de serviço que fará a proteção quando solicitado.”



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, a pregoeira informa que não assiste razão ao impugnante, não havendo, assim, justificativa para alteração do ato convocatório.

Att.

Rosana Adolfo,

Pregoeira.